

Resolução nº 67
De 12 de novembro de 1979

Dispõe sobre a substituição dos Membros do Ministério Público, nos casos de impedimento, suspeição, falta ocasional, afastamento e cumulação de atribuições.

O PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 11, III, e 53 da Lei Complementar nº 05, de 06 de outubro de 1976,

R E S O L V E:

Art. 1º - O Procurador-Geral da Justiça é substituído pelo Subprocurador-Geral da Justiça.

Parágrafo único - Em caso de suspeição, o Procurador-Geral da Justiça é substituído pelo Procurador da Justiça em exercício mais antigo na classe, salvo na presidência dos Conselhos Superiores do Ministério Público e da Assistência Judiciária, onde a substituição é pelo respectivo Conselheiro mais antigo.

Art. 2º - Serão designados pelo Procurador-Geral da Justiça, dentre os Procuradores da Justiça, os substitutos eventuais do Subprocurador-Geral da Justiça e do Corregedor do Ministério Público.

Art. 3º - Na falta de designação especial, o Subprocurador-Geral da Justiça e o Corregedor do Ministério Público substituir-se-ão reciprocamente.

Art. 4º - Serão designados pelo Procurador-Geral da Justiça os substitutos eventuais dos Chefes das Consultorias da Procuradoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único - Na falta de designação especial para as substituições previstas neste artigo, os Chefes da Consultoria Cível e da Consultoria Criminal, substituir-se-ão reciprocamente, o mesmo ocorrendo, entre si, com o Chefe da Consultoria de Direito Público e Assuntos Institucionais e o Coordenador do Estágio Forense.

Art. 5º - Nos casos de afastamento, inclusive licença e férias, serão designados pelo Procurador-Geral da Justiça, dentro das normas estabelecidas pelos arts. 60 e seguintes da Lei Complementar nº 05, de 06/10/76, os substitutos dos Membros do Ministério Público, para exercício nos respectivos órgãos de atuação.

Art. 6º - As substituições dos Membros do Ministério Público, nas Procuradorias da Justiça e nos órgãos de atuação da Comarca da Capital, processar-se-ão do seguinte modo, nos demais casos:

I - os titulares, ou respectivos substitutos, e os designados para auxílio ao órgão de atuação substituir-se-ão entre si;

II - na falta de auxiliar, o Membro do Ministério Público será substituído por quem estiver em exercício em órgãos de atuação vinculado ao mesmo órgão jurisdicional, respeitada a ordem crescente de numeração daqueles, seguindo-se ao de número mais elevado e de numeração mais baixa;

III - caso não tenham aplicação as regras constantes dos incisos anteriores, a substituição dar-se-á por Membro do Ministério Público em exercício em órgão de atuação vinculado a órgão

jurisdicional de mesma competência, respeitada a respectiva ordem crescente de numeração, seguindo-se ao de número mais elevado de numeração mais baixa.

§ 1º - Os Membros do Ministério Público, em exercício nas Procuradorias da Justiça junto às Seções Especializadas do Tribunal de Justiça, substituir-se-ão entre si; e aqueles em exercício nas Procuradorias da Justiça perante os Plenos dos Tribunais de Alçada pelos que estiverem funcionando nos respectivos Grupos de Câmaras, observada a ordem crescente de numeração das mesmas.

§ 2º - Os Membros do Ministério Público em exercício na Curadoria de Justiça e na Promotoria de Justiça de cada Vara Regional substituir-se-ão reciprocamente.

Art. 7º - Nas Comarcas do Interior, prevalecerão, no que couber, as regras estabelecidas no artigo anterior, e mais as seguintes:

I - na hipótese de haver apenas um órgão de atuação da espécie, a substituição será por Membro do Ministério Público em exercício em órgão de atuação de outra e, havendo mais de um destes, respeitada a ordem crescente de numeração dos mesmos, seguindo-se ao de número mais elevado o de numeração mais baixa;

II - em se tratando de Comarca em que haja Promotoria ou Curadoria especializada, única da espécie, será o Membro do Ministério Público que nela estiver em exercício, substituído pelo que estiver no órgão de atuação de numeração mais baixa dentre os de competência cível ou criminal conforme o caso;

III - nas Comarcas a que correspondem órgãos de atuação em que são lotados Promotores de Justiça de Terceira Categoria, a substituição, recíproca, será feita com base na tabela instituída pela Resolução nº 26, de 02-02-77;

IV - enquanto houver um só órgão de atuação nas Comarcas a seguir indicadas, a substituição, recíproca, dos Membros do Ministério Público em exercício nas mesmas será feita com base na seguinte tabela:

Itaboraí - Itaguaí
Macaé - São João da Barra
Barra do Piraí - Piraí
Valença - Resende

Art. 9º - Os critérios de substituição no que concerne à atuação de provedoria de fundações serão objeto de normas específicas.

Art. 10 - As substituições em hipóteses não previstas nesta Resolução serão objeto de atos especiais do Procurador-Geral da Justiça.

Art. 11 - No caso de cumulação e atribuições conferidas ao mesmo órgão do Ministério Público, e cujo exercício conjunto se mostre incompatível, a atribuição de ordem penal prevalece sobre as demais; a de parte, seu representante, defensor ou assistente, nesta ordem, sobre a de fiscal da lei.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese de cumulação de atribuições, o órgão do Ministério Público que intervier em primeiro lugar exercerá a que prefere às demais, que serão exercidas na ordem estabelecida no presente artigo, segundo os critérios de substituição fixados na presente Resolução.

Art. 12 - Ficam sem efeito as designações em vigor, feitas para fins de substituição nos casos de impedimento, suspeição e cumulação de atribuições.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HERMANO ODILON DOS ANJOS
Procurador-Geral da Justiça